# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO**: | **TC–008572/989/21** |
| **ÓRGÃO PÚBLICO**: | Prefeitura Municipal de São José dos Campos |
| **Responsáveis**: | Felício Ramuth, Prefeito Municipal; Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania |
| **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**: | Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências |
| **Responsável**: | Wesley Moraes Santana, Presidente |
| **EM EXAME**: | **Prestação de Contas - Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021 |
| **EXERCÍCIO:** | 2021 |
| **VALOR REPASSADO:** | R$ 592.593,84 |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-07 – DSF - I |
| **POCURADORA – MPC:** | Élida Graziane Pinto |
| **ADVOGADOS:** | André Ricardo Peixoto, OAB/SP nº 414.075 – Procurador do Município; Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Bárbara Morais de Mesquita, OAB/SP nº 413.726; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668 |

---

| | |
|---|---|
| **PROCESSO**: | **TC–015480/989/22** |
| **ÓRGÃO PÚBLICO**: | Prefeitura Municipal de São José dos Campos |
| **Responsáveis**: | Felício Ramuth, Prefeito Municipal; Anderson Farias Ferreira, Prefeito Municipal a partir de 01/04/2022; Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania |
| **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**: | Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências |
| **Responsável**: | Wesley Moraes Santana, Presidente |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

| | |
|---|---|
| **EM EXAME**: | **Prestação de Contas - Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021 |
| **EXERCÍCIO:** | 2022 |
| **VALOR REPASSADO:** | R$ 1.103.826,70 |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-07 – DSF - I |
| **POCURADORA – MPC:** | Élida Graziane Pinto |
| **ADVOGADAS:** | Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668; Fabiana de Araujo Prado, OAB/SP nº 289.993 |

---

| | |
|---|---|
| **PROCESSO**: | **TC–020207/989/23** |
| **ÓRGÃO PÚBLICO**: | Prefeitura Municipal de São José dos Campos |
| **Responsáveis**: | Anderson Farias Ferreira, Prefeito Municipal; Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania |
| **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**: | Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências |
| **Responsável**: | Wesley Moraes Santana, Presidente |
| **EM EXAME**: | **Prestação de Contas - Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021 |
| **EXERCÍCIO:** | 2023 |
| **VALOR REPASSADO:** | R$ 1.165.633,35 |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-07 – DSF - I |
| **POCURADORA – MPC:** | Élida Graziane Pinto |
| **ADVOGADOS:** | Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668; Fabiana de Araujo Prado, OAB/SP nº 289.993; Gabriela Guerreiro Nogueira, OAB/SP nº 392.262; Natália Franco Massuia e Marcondes, OAB/SP nº 374.334 |

---

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

**RELATÓRIO**

Em exame as prestações de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em favor da entidade OSC - Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências durante os exercícios de 2021, 2022 e 2023 decorrentes do Termo de Colaboração nº 01/2021.

Constitui objeto de exame nos presentes autos somente os recursos de fonte municipal.

Nas contas de 2021 **(TC–008572/989/21)**, a Fiscalização anotou as seguintes ocorrências (em resumo): • terceirização ilegal e inconstitucional do ensino infantil, em afronta à Lei Federal n.º 13.005/14; à Estratégia 18.1 do PNE e aos artigos 23; 30; 37; 206; 208; 211; 212 e 214 da Constituição Federal/88; • divergência no saldo de recursos ao fim do período; • falta de transparência; e • pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional.

Nas contas de 2022 **(TC–015480/989/22)**, a Fiscalização anotou as seguintes ocorrências (em resumo): 1. Parceria com terceiro setor objetivando ocultar terceirização ilegal e inconstitucional do ensino infantil; 2. Não atendimento meta estabelecida no ajuste; 3. Acréscimo indevido no montante do Termo de Colaboração; 4. Valores mensais repassados pelo órgão público em desacordo com o estabelecido no Termo de Colaboração; 5. Valores pactuados insuficientes para cobertura das despesas executadas no período, tendo em vista o subaproveitamento da capacidade da unidade escolar; 6. Divergência entre os valores: a) informados como repasses não aplicados no exercício em confronto com o demonstrado documentalmente; 7. Desatendimento ao Comunicado SDG n 49/20 e da LAI; 8. Pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional.

Nas contas de 2023 **(TC–020207/989/23)**, a Fiscalização anotou as seguintes ocorrências (em resumo): A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício – não atendimento da demanda e da necessidade do público-alvo da região, em desacordo com o plano de trabalho e o Termo de Colaboração; A.2.2. Relatórios Governamentais – descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 13.019/2014; B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas – • Entidade não realizou a devolução de

valores ao Tesouro Municipal e movimentou recursos entre contas da própria entidade, em infringência a cláusula 2º do Termo de Colaboração e ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014; • Cobrança de tarifas bancárias na conta vinculada ao Termo de Colaboração, me descumprimento a Cláusula 02, II, item 3 do Termo de Colaboração e, também, do disposto no art. 51 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. B.3. Despesas – ausência de apresentação de cotação para o gasto com refeição, em descumprimento ao regulamento de compras da entidade e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência B.4. Peças Contábeis – situação de passivo a descoberto, em descumprimento ao princípio da transparência e dos itens 2.4 a 2.38 da NBC TG Estrutura Conceitual e erro na contabilização do Balanço Patrimonial, o qual descumpre os art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 83 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. C.1. Remunerações e Vantagens – pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional e municipal, em desacordo com os princípios constitucionais implícitos da isonomia, igualdade, razoabilidade/ proporcionalidade, e, também, dos princípios da legalidade e moralidade constantes no art. 37, *caput*, da CF/88.

Após as notificações de praxe, o Município de São José dos Campos apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos. Em pequena síntese, defendeu a legalidade do termo de colaboração, o qual foi precedido de prévio chamamento público. As diferenças de saldo decorreram da devolução, não havendo prejuízo. Pelo portal da transparência do município são disponibilizados os dados pertinentes ao caso, contendo a identificação da OSC, a parceria que embasa a transferência, a parcela repassada, a fonte financeira, o valor, a operação financeira e a data de sua ocorrência. Destacou que não existe obrigatoriedade na aplicação do piso salarial da Lei Federal n. 11.738/2008 ao caso, pois o piso nacional se aplica, exclusivamente, ao pagamento de salários do Magistério Público da Educação Básica, ou seja, apenas aos profissionais com vínculo efetivo direto para com o respectivo ente federado. A OSC parceira segue a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida pelo SENALBA/SINDELIVRE, que estabeleceu o piso salarial. Requereu a regularidade da matéria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

Por sua vez, os Senhores Felício Ramuth, Anderson Farias Ferreira e Jhonis Rodrigues Almeida também defenderam a regularidade do termo de colaboração e da prestação de contas em exame em fundamentos semelhantes aos do município.

Em sua manifestação inicial, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas requereu diligência para complementação da instrução.

Finalmente, OSC prestou seus esclarecimentos. Aduziu, em suma, que de acordo com o Plano Municipal de Educação a municipalidade necessita expansão e vagas por meio de novas unidade e parceria com instituições conveniadas. Das atividades relacionadas à parceria em tela, cabem as de viés administrativo, burocrático e descolado das atividades pedagógicas. Suas atividades estão voltadas à contratação dos profissionais e suas atividades, não havendo terceirização irregular da educação. A parte pedagógica é de responsabilidade e autonomia do município. A diferença de valores se deu pelo fato de a entidade devolver valores na conta corrente. O saldo informado no DIRD se deve ao saldo "público" que compõe a forma já apresentada pelo município. Os pagamentos dos profissionais seguem a modalidade CLT seguindo os parâmetros de convenção coletiva de trabalho da categoria SENALBA/SINDELIVRE A função PEI (professor de educação infantil) remunera acima do piso estabelecido pela referida conceção.

Em seu parecer conclusivo, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas concluiu que a matéria em exame merece reprovação. Em resumo, apontou as seguintes impropriedades: "terceirização ilegal e inconstitucional do ensino infantil, em afronta à Lei Federal n.º 13.005/14; à Estratégia 18.1 do PNE e aos artigos 23; 30; 37; 206; 208; 211; 212 e 214 da Constituição Federal/88"; inexistem elementos capazes de provar a economicidade e a efetividade referentes ao objeto do instrumento de fomento ora avaliado, tampouco a transparência; a terceirização do ensino infantil pré-escolar é ilegal e inconstitucional", tratando-se de nulidade absoluta incontornável; para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas; é inconstitucional a hipótese de estados e municípios utilizaremos recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos pré-escolar, fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público; precariedade das normas que regem o Termo de Colaboração em questão, na medida em que as metas estabelecidas foram superdimensionadas. Pugnou pela irregularidade da prestação de contas.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

**DECISÃO**

Em preliminar, anoto que o Termo de Colaboração nº 01 tratado no TC-006573/989/21 e os subsequentes aditivos[1] já foram analisados, cuja decisão de minha lavra culminou pela regularidade da matéria (ainda em prazo recursal nesta data).

No mérito, em que pesem as justificativas, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, reputo superados os apontamentos relacionados às mencionadas afrontas legais e constitucionais relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 porque já foram enfrentados no TC-006573/989/21 e nos subsequentes aditivos. Conforme lá exposto, o ajuste foi aceito em decisão de minha lavra devido aos precedentes desta Casa.

Quanto às demais críticas lançadas na prestação de contas, o apontamento de maior relevância, a meu ver, recaiu sobre pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional.

[1] TC-014782/989/24; TC-014786/989/24; TC-014809/989/24; e TC-14814/989/24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

Tais impropriedades por si sós são suficientes para fulminar toda a prestação de contas.

Nos esclarecimentos, as partes envolvidas sustentaram que não existe obrigatoriedade na aplicação do piso salarial da Lei Federal n. 11.738/2008 ao caso, pois o piso nacional abrange, exclusivamente, ao pagamento de salários do Magistério Público da Educação Básica, ou seja, apenas aos profissionais com vínculo efetivo direto para com o respectivo ente federado. A Organização da Sociedade Civil - OSC parceira, por ser pessoa jurídica de direito privado, segue a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida pelo SENALBA/SINDELIVRE, que estabeleceu o piso salarial.

Sobre o tema, vejo que em decisão pretérita a Convenção Sindical do Senalba/Sindelivre foi recepcionada em tais circunstâncias por esta Casa. Cito importante excerto do brilhante voto sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues junto ao TC-014327/989/16 e ao TC-007031/989/19:

> *"Do mesmo modo, inconsistência quanto ao possível desrespeito ao piso salarial dos profissionais da educação, de se reconhecer que, dada a natureza privada da Entidade,* ***as disposições da Lei Federal nº 11.738/08 não se aplicam ao caso em tela****, uma vez que mencionada norma determina o vencimento inicial mínimo das carreiras do magistério público da educação básica e, no caso em tela, os pactos laborais são regidos pela CLT e aderem-se às convenções coletivas de trabalho."* (obs.: destaquei)

Não obstante, *data máxima vênia*, ouso discordar dessa posição. Explico:

É fato notório de que os estabelecimentos particulares de ensino não estão sujeitos à Lei Federal nº 11.738/2008. Portanto, os salários de seus professores seguem o estabelecido em convenção coletiva de trabalho da categoria.

Porém, no caso em exame, embora os pactos laborais foram entabulados nos moldes da CLT, a instrução dos autos revela que os salários dos professores pagos pela OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências derivaram unicamente dos recursos públicos repassados pela Prefeitura de São José dos Campos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

O escopo de tais repasses correspondeu exatamente a "atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade no – CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão por intermédio da Secretaria de Educação e Cidadania.

Vide trechos do termo de colaboração (TC-006573/989/21):

> *"Celebram o presente* ***TERMO DE COLABORAÇÃO****, na forma do artigo 16, da Lei Federal n° 13.019/2014 e suas alterações, de um lado, o* ***MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 46.643.466/0001-06, com sede na Rua José de Alencar, nº 123, Centro, São José dos Campos – SP,* ***por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA*** *representada pelo Secretário Jhonis Rodrigues Almeida Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 43.638.234-9, inscrito no CPF/MF sob nº 215.856.148-31, conforme DELEGAÇÃO prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 17.369/2017, alterado pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 17.396/2017, doravante simplesmente MUNICÍPIO; e,* ***de outro lado, a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC*** *abaixo qualificada, selecionada no procedimento de Chamamento Público n° 02/SEC/2020, promovido pelo MUNICÍPIO por intermédio da Secretaria de Educação e Cidadania autuado no Processo Administrativo n° 48.581/2020, e cujo resultado fora homologado em sessão realizada no dia 25/08/2020, com a publicação da respectiva ata no sítio oficial (http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/governanca/portal-datransparencia/editais-de-chamamento-e-qualificacao/educacao-e-cidadania/) na mesma data, e com a classificação final publicada no Boletim do MUNICÍPIO do dia 28/08/2020:"* (obs.: destaquei)

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 O presente Termo de Colaboração, cujas disposições as partes se obrigam a cumprir fielmente, (segundo os parâmetros do EDITAL de Chamamento Público n° 02/SEC/2020),* ***tem por objeto o Centro de Educação Infantil - CEDIN – Professor Sylvio de Barros Bindão, no Jardim Santa Hermínia, para atendimento de 434 crianças de zero a cinco anos de idade,*** *filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda, conforme o PLANO DE TRABALHO proposto pela OSC e aprovado pelo MUNÍCIPIO, juntado a fls. 169/198 do Processo Administrativo n° 108.688/2020, em decorrência do EDITAL de Chamamento Público n° 02/SEC/2020."* (obs.: destaquei)

Ou seja: os professores foram remunerados com recursos públicos para ministrarem aulas em espaço público (CEDIN) em atendimento a programa de governo municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

Conforme esclarecido no Termo de Colaboração nº 01/2021, o Município de São José dos Campos atende diretamente a maior parte da demanda das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. A parceria firmada com a OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências abrange um percentual de apenas 1,82% em relação ao total de crianças atendidas diretamente pelo município.

Portanto, forçoso reconhecer que, mesmo de forma indireta, foi a Prefeitura Municipal de São José dos Campos quem respondeu pelas atividades prestadas pelos professores no Centro de Educação Infantil – CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão no Jardim Santa Hermínia.

Conforme noticiado nos autos, a OSC Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências não possui dependências físicas para executar as atividades pactuadas nem aufere receita própria. A Administração Pública Municipal, na prática, efetuou uma típica descentralização de serviços, transferindo a titularidade da atividade à outra pessoa jurídica de natureza privada, cedendo as dependências físicas. A entidade, por sua vez, conforme novos ajustes vão sendo pactuados com a Administração direta, efetua contratação de professores para execução dos serviços com recursos unicamente públicos e no montante dos valores repassados.

Nessas circunstâncias, furtar-se da obrigatoriedade de seguir o piso nacional do magistério abrir-se-á um perigoso precedente, denotando burla à Lei Federal nº 11.738/2008 (que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

Assim, por questão de justiça social e para evitar potenciais passivos trabalhistas, penso que os professores contratados pela OSC devem auferir os mesmos direitos trabalhistas que seus paradigmas da rede municipal de ensino.

Ante o exposto, concluo que as despesas correspondentes não se coadunam aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, principalmente aos da legalidade e moralidade. E por ser a atividade-fim da parceria, considero comprometida toda a prestação de contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

Caso a Administração entenda que deva suportar os custos das atividades desenvolvidas pela entidade parceira, até por força do art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996[2], seria mais apropriado que executasse diretamente os serviços. Observando, assim, os princípios norteadores dos gastos públicos: licitação, contratos administrativos, concurso para admissão de pessoal etc.

No que se refere às diferenças de saldo, **recomendo** à OSC para que aprimore seus registros e demonstrações contábeis em sintonia com o DIRD. Tais medidas são necessárias para garantia da transparência na aplicação dos recursos públicos.

As demais falhas não se revestiram de maior gravidade e foram esclarecidas, motivo pelo qual as relevo.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as presentes prestações de contas, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura de São José dos Campos para inserir em futuros planos de trabalho a necessidade da equiparação dos salários pagos pelas entidades privadas com os vencimentos auferidos pelos professores da rede pública de ensino.

Recomendo **também** para que exija registros e demonstrações contábeis em sintonia com o DIRD.

**Alerto** que a reincidência nas falhas poderá ensejar sanções legais severas por este TCE/SP, inclusive com a possibilidade de condenação pessoal ao ressarcimento do erário em caso de punições indenizatórias aplicadas pelos poderes constituídos.

---

2 Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW

Oficie-se ao d. Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a. Ciência à d. Procuradora do Ministério Público de Contas;

b. Oficiar ao d. Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia desta decisão.

c. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Gab. VAP, 07 de novembro de 2025.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto – Auditor**
*(assinado digitalmente)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D5YK-3LZ1-6UCT-4HRW